

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**



**RESOLUÇÃO Nº 02/2010 – CSJEs**

**Protocolo nº 319040/2009**

Publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 383 de 07 de maio de 2010

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no uso de suas prerrogativas legais (art. 58, VIII e XIII, art. 62, § 2º, do CODJ e art. 5º, VIII e XIII, da Resolução 07/2004-CSJEs) e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 03/2009 do CSJEs prevê o pagamento do juiz leigo apenas quando da realização da audiência de instrução e julgamento;

CONSIDERANDO que, embora a Lei nº 9.099/95 não tenha previsto explicitamente a hipótese de julgamento antecipado, a sua aplicação tem cabimento nos processos de competência dos Juizados Especiais, por força dos princípios da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO a lacuna normativa quanto à remuneração dos juízes leigos nos casos de elaboração de parecer ao Juiz Supervisor em feitos que comportam julgamento antecipado;

CONSIDERANDO o objetivo de equilibrar a atuação e a remuneração dos juízes leigos às atividades desempenhadas, sem que tal equilíbrio importe em aumento da despesa orçamentária frente aos limites previstos nos artigos 15, §2º, e 14 da Resolução nº 03/2009;

CONSIDERANDO o elevado número de reclamações contra juízes leigos no que diz respeito à demora na devolução dos autos à Secretaria, com o devido parecer;

CONSIDERANDO a aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 03/2009 do CSJEs tomada na sessão do dia 24 de março de 2010;

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**



RESOLVE alterar a Resolução nº 03/2009, nos seguintes moldes

Art. 1º - Acrescentar os §§ 10, 11 e 12 ao art. 15 da Resolução nº 03/2009-CSJEs, com a seguinte redação:

*§10 – Nos casos de pareceres remunerados em julgamento antecipado do feito realizado por juiz leigo, para efeitos de contabilização, a cada 2 (dois) pareceres devidamente submetidos à apreciação do Juiz Supervisor equivalerá o valor previsto no inciso II deste artigo.*

*§11 – Para fins de remuneração dos juízes leigos, o somatório das audiências de instrução e julgamento, e seus desdobramentos, com o número de pareceres apresentados em julgamentos antecipados do feito, na forma do §10 deste artigo, deve respeitar os limites pessoal e geral da unidade de Juizado Especial, previstos nos artigos 15, §2º, e 14 desta Resolução, respectivamente.*

*§12 – Para os fins deste artigo, não se considera julgamento antecipado o parecer proferido pelo juiz leigo nas hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, inc. II a V, do CPC e no art. 51 da Lei nº 9.099/95.*

Art. 2º - Alterar os §§ 2º e 3º do art. 17 da Resolução nº 03/2009-CSJEs, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**



*§2º - Na folha de freqüência dos conciliadores, deverá constar o número de audiências remuneradas realizadas, observados os limites estabelecidos no art.14 e no § 1º do art.15 desta Resolução, sobre o qual será calculada a remuneração pelo Departamento Econômico e Financeiro.*

*§3º - Na folha de freqüência dos juízes leigos, deverá constar o número de audiências remuneradas realizadas e o de pareceres remunerados devidamente submetidos ao Juiz Supervisor nos feitos que comportarem julgamento antecipado, cujo número a ser lançado deve ser na proporção estabelecida nos §§ 10, 11 e 12 do art. 15, e cuja somatória deve corresponder aos limites estabelecidos no art.14 e no § 2º do art.15 desta Resolução, sobre os quais será calculada a remuneração pelo Departamento Econômico e Financeiro.*

Art. 3º - Alterar a numeração do atual §3º do art. 17 da Resolução nº 03/2009-CSJEs, que passa a vigorar como §4º.

Art. 4º - Alterar os §§ 3º e 4º do art. 20 da Resolução nº 03/2009-CSJEs, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*§3º - Nos feitos que comportarem julgamento antecipado, o prazo referido no §1º deste artigo conta-se da data da carga dos autos ao juiz leigo.*

*§4º - No caso de descumprimento ao §1º ou §2º deste artigo, o Secretário ou o servidor designado lavrará certidão informando o número dos autos e a data da carga, intimando o juiz leigo para*

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**



*devolução dos processos ou apresentar justificativa para o excesso de prazo, em 10 (dez) dias.*

Art. 5º - Alterar a numeração do atual §4º do art. 20 da Resolução nº 03/2009-CSJEs, que passa a vigorar como §5º.

Art. 6º - Acrescentar o §6º ao art. 20 da Resolução nº 03/2009-CSJEs, com a seguinte redação:

*§6º - Independentemente de qualquer justificativa, deverá o processo, com o devido parecer, ser devolvido em cartório no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva carga ao juiz leigo, sob pena de imediata comunicação ao Departamento Econômico e Financeiro para a suspensão do pagamento da remuneração.*

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação, revogadas as demais disposições em sentido contrário.

Curitiba, 07 de abril de 2010.

**Des. Carlos Hoffmann**  
**Presidente**